

DECISÃO N° 3264354

Processo nº 25351.762097/2021-21

AIS nº 2748706217

Autuado: CRISTIAN DOS SANTOS PENA

O Sr. CRISTIAN DOS SANTOS PENA foi autuado(a) em 15/07/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

DIVERSOS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS, CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO. OS PRODUTOS FORAM ENCAMINHADOS À POLÍCIA FEDERAL PARA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO.

[...]

Notificado da autuação em 07/08/2024 (SEI 3132686), o Autuado não apresentou defesa. A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestouse em 02/09/2024 pela manutenção do AIS (SEI 3138720), argumentando que foram identificadas caixas com 19 itens, contendo diversos dispositivos de cigarros eletrônicos e que tais produtos foram encaminhados a Anvisa pela Receita Federal do Brasil, após vistoria rotineira de bagagem desacompanhada em voo doméstico, destinado a cidade de Boa Vista-RR, no Aeroporto de Brasília-DF, cuja importação e comercialização são proibidos no Brasil. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3138720).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999 e a Nota n. 00036/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o TERMO DE APREENSÃO, INTERDIÇÃO OU DESINTERDIÇÃO DE MATÉRIAS - PRIMAS E PRODUTOS SOB VIGILÂNCIA SANITÁRIA N 3070200 /040/ 2021 (fls. 05-06 - SEI 3118880), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

De acordo com o artigo 1º da RDC n. 46/2009: "Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo. Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar".

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fl. 07 - SEI 3226508), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 16 - SEI 3118880) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 3138720).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/11/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3264354** e o código CRC **A3DA1AF0**.